



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13898.000160/2010-23  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.804 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** MARIO SERGIO TURCO ARANHA DARTORA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais definidores da condição de dependente para fins de imposto de renda. A possibilidade de deduzir valor relativo a dependente é exclusiva do cônjuge que detém a guarda dos filhos. O pai alimentante não pode deduzir como dependentes filhos que ficaram sob a guarda da genitora dos menores.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 8.729,31.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano-calendário 2006/ exercício 2007, emitida em 5/04/2010, no valor total de R\$ 5.449,60, incluídos multa e juros de mora calculados até 30/04/2010, em face da constatação das seguintes infrações à legislação tributária (fls. 6/12, conforme numeração de fls. após digitalização dos autos):

- Dedução indevida de dependentes – R\$ 4.548,96, por não ter comprovado deter a guarda judicial de Rita de Cássia Cremasco Aranha Dartora, Renata Cremasco Aranha Dartora e Giovanni Carezatto Aranha Dartora.

- Dedução indevida de despesas médicas – R\$ 4.275,80, por falta de comprovação, embora tenha sido intimado a fazê-lo.

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial – R\$ 17.458,62, por falta de comprovação, embora tenha sido intimado a fazê-lo.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/23, mediante a qual requer o cancelamento do débito fiscal, pois o desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento foi homologada pelo Poder Judiciário. Informa tratar-se de pensões pagas a filhos de duas uniões distintas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre do cumprimento de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. FILHOS DE PAIS SEPARADOS. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado ao enquadramento nos requisitos legais definidores da condição de dependente para fins de imposto de renda. A possibilidade de deduzir valor relativo a dependente é exclusiva do cônjuge que detém a guarda dos filhos. O pai alimentante não pode deduzir como dependentes filhos que ficaram sob a guarda da genitora dos menores.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos
  - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### *Da Admissibilidade*

Preliminarmente há de se conhecer a impugnação pelo fato de ser tempestiva, e conter os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e alterações posteriores.

### *Do Mérito*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF n.º 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, *relativamente à infração de dedução indevida de dependentes, não apresentou provas ou novas razões de defesa perante este Colegiado.*

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:*

## Voto

Toma-se conhecimento da impugnação, apresentada com observância do prazo legal e demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72.

### *Da redução da base de cálculo mediante deduções*

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda determinadas despesas, na forma prevista em lei, efetuadas durante o ano-calendário.

Por outro lado exige que, quando intimado pela administração tributária, o interessado comprove que as deduções pleiteadas na declaração preenchem todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício.

O Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99 consolida a legislação pertinente, dispondo sobre os requisitos legais exigidos para o exercício do direito à redução da base de cálculo do tributo mediante deduções. O dispositivo legal segue transcrito no correspondente tópico abaixo analisado.

Aplicável a todas as deduções, veja-se o art. 73 do RIR/99:

**Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º). (sem destaque no original)

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §5º). (grifei)

#### **Da dedução de dependentes**

Embora o contribuinte não apresente alegação específica sobre o tema, trouxe aos autos a certidão de nascimento dos filhos e os acordos homologados judicialmente, celebrados em ações de alimentos e revisional de alimentos.

Sobre dedução de dependentes, o RIR/99 estabelece:

**Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente** (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º). (sem grifos no original)

Os documentos de fls. 19 e 22/23 comprovam que Rita de Cássia Cremasco Aranha Dartora, Renata Cremasco Aranha Dartora e Giovanni Carezatto Aranha Dartora são filhos do contribuinte e os de fls. 17/18 e 20/21, que estão na condição de alimentandos, o que impede que sejam declarados como dependentes, conforme dispositivo legal acima transcrito. Glosa mantida.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

### ***Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial***

#### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é **a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 17.458,62.**

#### ***Do Mérito***

Em relação a esta infração, a autoridade fundamentou o lançamento, na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 9), da seguinte forma:

Intimado, em 04/02/2010, a apresentar decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos, até a presente data, 29/01/2010, nenhum documento foi apresentado.

Já o julgamento anterior, manteve parcialmente esta exação tributária pelos seguintes motivos (e-fls. 30):

No presente caso, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 17/23, que comprovam a obrigação alimentar com relação aos filhos Rita de Cássia Cremasco Aranha Dartora, Renata Cremasco Aranha Dartora e Giovanni Carezatto Aranha Dartora, todos menores de vinte e um anos de idade. Comprovado, assim, o primeiro requisito legal.

No que se refere aos pagamentos, o impugnante alega que foram efetuados mediante desconto em folha e, conforme acordos homologados judicialmente, essa foi a forma definida. Todavia, não traz aos autos documento comprobatório de que os descontos realmente ocorreram, vale dizer, da efetividade dos pagamentos.

A matéria desta lide encontra-se disciplinada no inciso II, do artigo 4º da Lei 9.250/95 e pelo artigo 78 do RIR/99, in verbis:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda ***poderão ser deduzidas***

...

II – ***as importâncias pagas a título de pensão alimentícia*** em face das normas do Direito de Família, ***quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública*** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

...

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, **poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Depreende-se da legislação acima que para fazer à dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia **deve o interessado comprovar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como apresentar os comprovantes de seu pagamento.**

Verifica-se que o óbice restante apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa **foi a falta de comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia, neste caso, mediante desconto em folha.**

Isto posto, passemos a análise de nosso caso concreto.

Agora em sede recursal o recorrente **comprovante de rendimentos** (e-fls. 43), emitido pela Prefeitura Municipal de Caieiras, o qual registra, em campo próprio, o valor de R\$ 8.729,31 a título de pensão alimentícia e tendo como beneficiárias Cassia Cremasco e Marisa Senatti.

Desta forma, entendo que o recorrente **logra êxito em comprovar parcialmente a regularidade dos valores deduzidos a título de pensão alimentícia judicial constantes em sua DIRPF.**

#### **Conclusão**

Isto posto, **voto pelo restabelecimento da dedução com pensão alimentícia judicial, nos termos acima.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer a dedução com pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 8.729,31.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

